



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723324/2011-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que ela possa: (A) Juntar cópia integral do PAF nº 13601.000316/2003-25, no atual estágio em que se encontra; (B) Verificar se o montante de saldo negativo de IRPJ reconhecido nos autos do PAF nº 13601.000316/2003-25 encontra-se pendente de apreciação pelas instâncias recursais administrativas; (C) Caso seja possível falar em reconhecimento definitivo, a Unidade de Origem deve consolidar todo o valor do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, informar o montante utilizado em eventuais compensações e se existe saldo remanescente do referido crédito tributário; (D) Caso entenda necessário, pode a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com a diligência, prestando informações ou apresentando documentos. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de declaração de compensação consignada na PER/DCOMP retificadora nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451, transmitida em 26/04/2007, a qual retificou a PER/DCOMP nº 35839.57595.030306.1.3.02-6411, apresentada anteriormente em 03/03/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Na mencionada PER/DCOMP retificadora, o contribuinte informa possuir crédito tributário oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no ano-calendário de 2002. Na retificadora, alterou-se o valor do saldo negativo do período para fazer constar o valor total do período, veja-se ambas as PER/DCOMP’s:

PER/DCOMP retificadora nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451

16.701.716/0001-56	20769.51726.260407.1.7.02-1451	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM		
Número do Processo: 13601.000316/2003-25	Natureza: Declaração de Compensação	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Data do Evento:	
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003	
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002	
Valor do Saldo Negativo :	40.732.438,04	
Crédito Original na Data da Transmissão:	672.448,89	
Selic Acumulada:	57,44	
Crédito Atualizado:	1.058.703,53	
Total dos débitos desta DCOMP:	15.580,20	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	9.895,96	
Saldo do Crédito Original:	662.552,93	

PER/DCOMP retificada nº 35839.57595.030306.1.3.02-6411

16.701.716/0001-56	35839.57595.030306.1.3.02-6411	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002		Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo :		9.896,59
Crédito Original na Data da Transmissão:		9.896,59
Selic Acumulada:		57,43
Crédito Atualizado:		15.580,20
Total dos débitos desta DCOMP:		15.580,20
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		9.896,59
Saldo do Crédito Original:		0,00

Isso porque o contribuinte também retificou a sua DIPJ, em 13/04/2007, para aumentar o seu montante de saldo negativo de R\$ 35.891.657,00 para R\$ 35.919.856,62.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Da análise das DIPJ's, original e retificadora, constata-se que as alterações efetuadas no saldo negativo do IRPJ do período são as que se discrimina abaixo:

Ficha 12A	DIPJ original nº 1052062	DIPJ retificadora nº 1270964
Discriminação		
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	21.810.441,04	25.042.403,46
14. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	351.043,41	351.846,91
16. Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	13.730.172,55	10.525.606,25
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.891.657,00	-35.919.856,62

Em 16/12/2011, emitiu-se o despacho decisório (fls. 367/372 do *e-processo*) o qual não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.021451. Destaque-se que alguns de seus trechos são de suma relevância ao caso, razão pela qual seguem abaixo transcritos:

Esclareça-se que **o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ original entregue em 30/06/2003 – nº da DIPJ 1052062, foi objeto de julgamento no processo administrativo fiscal 13601.000316/200325.**

O saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ original – nº 1052062 foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa. (grifamos)

Ainda nos termos do mencionado despacho decisório (fls. 368 do *e-processo*), *o montante do crédito alegado, atualizado em 31/12/2002, embora conste das Dcomps's como R\$ 40.732.438,04, referente à soma do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do Exercício Financeiro 2003 – Ano Calendário 2002, é na verdade R\$ 321.405,41 (Trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e um centavos). Isto em função de que a parcela de R\$ 40.411.032,63 estar sendo tratada no processo 13601.000316/200325.*

Ao observar o saldo negativo do IRPJ do período informado na DIPJ retificadora do contribuinte, a Unidade de Origem (fls. 368 do *e-processo*) considerou que *as alterações promovidas referente Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda Mensal por estimativa se confirmam como possíveis e corretas a partir das consultas aos sistemas DIRF e Sinal06 da SRFB, conforme tela de fls. 214 a 255.*

Todavia, com relação retificação referente Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público, cujo valor passou de R\$ 351.043,41 (DIPJ original) para R\$ 351.846,91 (DIPJ retificadora), o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação que suportasse tal

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

lançamento, posto que as DIRF's constantes dos sistemas da Receita Federal não apresentavam a totalidade dos R\$ 351.846,91.

Em 31/10/2011, o contribuinte respondeu a esta intimação sem que fosse apresentada a totalidade dos documentos, veja-se às fls. 167 do *e-processo*:

Conforme solicitado no "Termo de Solicitação de Esclarecimento nº 214/2011", a Fiat Automóveis apresenta a composição de tais valores na planilha anexa, devidamente validada pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos (SVA), bem como anexa à presente resposta os Informes de Rendimentos do ano-calendário 2002 recebidos dos órgãos públicos até o momento.

As informações constantes das DCOMP's 35839.57595.030306.1.3.02-6411, 31530.25725.290306.1.3.03-2074 e 10606.38-71.18806.1.3.03-5512 foram retificadas visando adequar os valores ali contidos com os constantes na DIPJ 2003 retificadora. Por fim, a Fiat

A Unidade de Origem, por sua vez, ao analisar a resposta do contribuinte, explicou e concluiu o seguinte (fls. 369/370 do *e-processo*):

A documentação apresentada pelo contribuinte, documentos de fls. 167 a 184, comprovam retenções na fonte no total de R\$ 935.709,81.

Utilizamos para aferir o valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica retido por Órgão Público as informações constantes das DIRF's apresentadas pelos declarantes em que a FIAT Automóveis – CNPJ básico 16.701.716 – figura como beneficiário do declarante no código 6147. Essas informações constam do Portal DIRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil e monta em R\$ 1.078.848,81.

Cabe aqui esclarecer que ambos os valores – R\$ 935.709,81 e R\$ 1.078.848,81 correspondem a 5,85% aplicados sobre a base de cálculo, que no caso do valor constante do Portal DIRF da SRFB é R\$ 19.066.232,37.

Conforme IN SRF 480/04, a alíquota a ser aplicada a título de IRPJ é de 1,2% sobre a base de cálculo.

Da análise dos documentos apresentados e dos dados constantes dos Sistemas da SRFB depreende-se que o valor retificado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público não se confirma ou justifica, face à falta de elementos que a suportem. De tal forma que a retificação possível alcançaria um Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 35.796.804,50 (Trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), assim composto:

Ficha 12A	DIPJ retificadora
Discriminação	
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	25.042.403,46
14. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	228.794,79
16. Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	10.525.606,25
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.796.804,50

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Considerando que a totalidade do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado na DIPJ original – nº 1052062, já foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa no processo 13601.000316/200325, em valor superior ao acima apurado, não há que se falar em apuração de saldo após retificação da DIPJ.

Em face do despacho decisório que não homologou a sua compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou em síntese (fls. 385/389 do *e-processo*):

Como informado, no Processo nº 13601.000316/2003-25, a Fiscalização reconheceu a existência de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$35.891.657,00 (crédito informado pela Requerente em sua DIPJ original). **Contudo, referido saldo não foi integralmente utilizado pela Requerente para compensação de débitos analisados naquele processo.**

O quadro nº 02 reproduz o montante do crédito **utilizado** pela Requerente nas compensações ali analisadas, bem como o valor do crédito efetivamente **reconhecido** pela Fiscalização naquela oportunidade (e, portanto, excedente no que se refere ao crédito então considerado disponível pela Requerente para compensações). Vale a pena representá-lo novamente:

Período de Apuração: Ano Calendário 2002/Exercício 2003		
	Fl. 02 do Volume I	Fl. 102 do Volume I
	Utilizado nas DCOMPs	Reconhecido pela DRF/Contagem
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 35.553.804,25	R\$ 35.891.657,00
Saldo Negativo de CSL	R\$ 4.519.375,66	R\$ 4.137.876,71

Do referido quadro se infere que a Requerente se utilizou de crédito no montante de R\$35.553.804,25, no que diz respeito ao IRPJ, o qual fora informado nas DCOMPs vinculadas àquele feito. Por outro lado, foi reconhecido pela Fiscalização como Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 o valor de R\$35.891.657,00, conforme informado pela Requerente em sua DIPJ original.

Ou seja, há uma diferença entre os valores que foram objeto de compensação pela Requerente (R\$35.553.804,25) e aquele reconhecido como crédito pela Fiscalização (R\$35.891.657,00), concluindo-se que, após a análise efetuada no Processo nº 13601.000316/2003-25, independentemente da retificação da DIPJ/2003 questionada pela Fiscalização nesse feito, ainda remanesce saldo de crédito no valor histórico de **R\$337.852,75** (R\$35.891.657,00 - R\$35.553.804,25), passível de utilização em compensações futuras, como as contidas na DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451.

E a Fiscalização, injustificadamente, desconsiderou tal fato. Prova disso consta do seguinte trecho do Despacho Decisório ora impugnado, que limita a análise do crédito nos presentes autos à diferença entre os valores informados na DIPJ/2003 original (R\$35.891.657,00) e aquele informado na DIPJ/2003 retificadora (R\$35.919.856,62):

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

O montante do crédito alegado, utilizado em 31/12/2002, embora conste das DCOMP's como R\$40.732.438,04 referente à soma do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do Exercício Financeiro 2003 – Ano Calendário 2002, é na verdade R\$321.405,41 (Trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos). Isto em função de que a parcela de R\$40.411.032,63 estar sendo tratada no processo 13601.000316/2003-25

O valor a ser apreciado assim se discrimina:

- Saldo Negativo do IORPJ – R\$28.199,62 – tratado no processo 13603.723324/2011-33.

Ora, ainda que o crédito de R\$40.411.032,63 (~~R\$35.891.657,00 - IRPJ~~ + R\$4.519.375,66 - CSLL) esteja sendo tratado no Processo nº 13601.000316/2003-25, não havendo mais controvérsia acerca da parcela de IRPJ que compõe tal crédito (que já se encontra expressamente homologada, com se viu), não significa que esse montante de crédito tenha sido integralmente utilizado pela Requerente no referido processo. Afinal, a própria decisão proferida pela DRJ/BHE aponta que, naquela oportunidade, a Requerente utilizou crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apenas no montante de R\$35.553.804,25.

Essa diferença não pode ser desconsiderada pela Fiscalização em hipótese alguma. Não se pode afirmar que, caso homologada a retificação da DIPJ/03, o crédito existente a favor da Requerente seria de R\$321.405,41 (R\$28.199,62, considerando apenas o IRPJ) e que esse valor seria o limite a ser considerado em novas compensações.

Tanto que na DCOMP em análise não se apresenta o valor de R\$321.405,41; como saldo do crédito (o que seria de se esperar caso considerados apenas os efeitos da retificação da DIPJ), mas o montante de R\$672.448,89, remanescente do crédito total de R\$40.732.438,04 após todas as compensações anteriormente processadas pela Requerente, conforme detalhadamente exposto na planilha anexa (doc. 7), bem como no trecho do acórdão DRJ/BHE nº 09.193 proferido nos autos do PTA nº 13603.000316/2003-25, acima transcrito e ora repetido:

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou em 30/04/2003 "Declaração de Compensação", mediante a utilização de "Saldo Negativo de IRPJ e CSLL" apurado no ano calendário de 2002, assim discriminados (fls. 01/02):

1. R\$ 35.553.804,25, a título de saldo negativo de IRPJ;
2. R\$ 4.519.375,66, a título de saldo negativo de CSLL.

O crédito utilizado na DCOMP – Declaração de Compensação protocolizada naquela data importou em R\$ 3.136.820,43.

Considerando a protocolização de novas DCOMPs com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no mesmo ano calendário, cadastradas nos processos 13601.000327/2003-13, 13601.000328/2003-50, 13601.000353/2003-33 e 13601.000354/2003-88, estes foram juntados ao processo original, por apensação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Também foram anexadas ao processo as DCOMPs enviadas eletronicamente, com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2002 (...)

Em vista disso, mostra-se claramente equivocada a referência ao valor de R\$28.199,62 como sendo o único objeto do pedido analisado nos presentes autos. Na verdade, além desse crédito apurado após a retificação da DIPJ/2003, a Requerente possuía saldo de crédito no valor de R\$337.852,75 (R\$35.891.657,00 – R\$35.553.804,25), em virtude de não ter utilizado o total disponível para as compensações analisadas no processo nº 13601.000316/2003-25.

No entendimento da Requerente, o procedimento correto a ser adotado, para fins de análise da suficiência do crédito pleiteado, seria (i) consolidar todo o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2002 (R\$ 40.732.438,04); (ii) deduzir as compensações já transmitidas e vinculadas a esse crédito; (iii) e assim verificar a ocorrência de sua utilização indevida.

Nesse ponto, registre-se novamente que, justamente para facilitar a análise e controle pela RFB das declarações de compensação transmitidas pela Requerente e vinculadas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL – AC 2002, a fiscalização emitiu Termos de Intimação (doc. 8ª) para que a Requerente consolidasse em um único processo de crédito o valor total do saldo negativo e a partir daí vinculasse as DCOMP's a esse processo unificado, que no caso, tratou-se do PTA nº 13603.000316/2003-25.

Vale ressaltar que, exclusivamente por esse motivo, a Requerente transmitiu a DCOMP retificadora nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451 (DCOMP original nº 35839.57595.030306.1.3.02-6411).

Assim, mesmo que não seja reconhecido o saldo decorrente da retificação da DIPJ/2003, no valor de R\$28.199,62 (com o que a Requerente também não concorda), a Requerente ainda dispunha de crédito suficiente para as compensações declaradas na DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451.

Por esse motivo, sanado o equívoco cometido na análise da relação entre esse processo e o PAF nº 13601.000316/2003-25, no qual não foi integralmente utilizado o Saldo Negativo de IRPJ reconhecido pela Fiscalização, no valor de R\$35.891.657,00, justificado já se encontra o pedido de reforma da decisão recorrida e que sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas à DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451, cancelando-se a cobrança dos débitos nela declarados.

Como se vê, o principal argumento de defesa do contribuinte é no sentido de que o crédito utilizado para compensar os débitos declarados na PER/DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451, objeto do presente processo administrativo, já teria sido reconhecido pela própria Fiscalização nos autos do PAF nº 13601.000316/2003-25, oportunidade na qual foi analisado o saldo negativo do período, tal como informado na DIPJ original.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Isso porque, mesmo após todas as compensações pretendidas no PAF nº 13601.000316/2003-25, teria remanescido o crédito no valor de R\$337.852,75, resultado da diferença entre o valor pleiteado nas compensações de R\$ 35.553.804,25 e o suposto valor definitivamente reconhecido no montante de R\$35.891.657,00, o qual, aliás, tratar-se-ia de valor incontroverso e disponível.

Dessa forma, como atesta o próprio contribuinte (fls. 391 do *e-processo*), *no processo 13601.000316/2003-25, restou definitivamente homologada a parcela do crédito relativo ao IRRF por órgãos públicos no valor de R\$351.043,41, e que, por isso, não é mais o caso de simplesmente reafirmar o crédito anteriormente reconhecido pela Fiscalização, mas a ele se acrescer os efeitos das alterações agora homologadas pela Fiscalização (IRRF e IR estimativa* (fls. 392 do *e-processo*).

Invoca o “princípio da inalterabilidade”, com previsão no artigo 142 do CTN, para defender a impossibilidade de a Unidade de Origem alterar o critério adotado no PAF nº 13601.000316/2003-25 para a apuração do saldo negativo de IRPJ.

Em sessão de 26/03/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 462 do *e-processo*):

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento de crédito do contribuinte em face do Fisco da União depende primordialmente da liquidez e certeza deste crédito, cabendo a respectiva prova ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao se debruçar sobre o valor retificado a título de IRRF por órgão público, origem da divergência quanto ao montante do direito creditório, conforme apurou a Unidade de Origem, a DRJ/BHE (fls. 468 do *e-processo*) conclui o seguinte:

A interessada alega que tal valor já haveria sido aceito anteriormente e que haveria mudança de critério jurídico em revê-lo neste processo; entretanto, é princípio basilar da compensação tributária que o direito creditório do contribuinte em face do Fisco da União seja líquido e certo. Ora, inexistem liquidez e certeza quando o contribuinte não é capaz de prová-las de modo inequívoco — o que é justamente o caso ora em exame, tanto por ocasião da análise da Dcomp pela DRF de origem — que resultou na lavratura do Despacho Decisório em tela — quanto no presente momento processual. A interessada alega que esse valor já haveria sido reconhecido de ofício, mas é necessário recordar que ora se trata de um Dcomp retificadora — ou seja, fez-se tabula rasa da

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

anterior e, por via de consequência, do entendimento a seu respeito por parte do Fisco federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, no qual reitera que o pretense direito creditório já teria sido reconhecido no PAF nº 13601.000316/2003-25. Segundo atesta (fls. 483 do *e-processo*), o *Acórdão recorrido*, valendo-se das razões que embasaram o *Despacho Decisório*, deixou de tratar desta questão, pois partiu da equivocada premissa de que o direito creditório vinculado à DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451 seria exclusivamente originário da retificação da DIPJ/2003.

Defende que (fls. 484 do *e-processo*) o *acórdão recorrido* desconsiderou por completo o reconhecimento e a disponibilidade do crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 nos autos do PTA nº 13601.000316/2003-25, o qual é mais do que suficiente para atender às compensações declaradas nesses autos.

E continua (fls. 485/486 do *e-processo*):

Como mencionado, no referido PTA foi definitivamente reconhecida a existência de Saldo negativo de IRPJ no valor de R\$35.891.657,00 (crédito informado pela Recorrente em sua DIPJ original). Devido à sua relevância para o desfecho deste processo, importa colacionar a conclusão do *Despacho Decisório* proferido pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG naquele PTA nº 13601.000316/2003-25 (doc. 01 – fl. 98/105):

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Com base na informação retro, declaro **HOMOLOGADAS** as Declarações de Compensação (Pedidos de Compensação) constantes dos processos relacionados no Quadro - I, e outras posteriormente encaminhadas, até o limite detalhado a seguir :

P/A	SALDO CREDOR IRPJ	SALDO NEGATIVO CSLL
2002	R\$ 35.891.657,00	R\$4.137.876,71

Cite-se, também, o teor do Acórdão nº 09.193 proferido pela DRJ de Belo Horizonte/MG que, **confirmando o direito ao crédito de R\$35.891.657,00 a título de Saldo negativo de IRPJ**, julgou a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente parcialmente procedente para reconhecer o Saldo negativo de CSLL no valor total de R\$4.225.353,84 (doc. 01 – fls. 1150/1165):

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou em 30/04/2003 “Declaração de Compensação”, mediante a utilização de “Saldo Negativo de IRPJ e CSLL” apurado no ano calendário de 2002, assim discriminados:

- 1. R\$ 35.553.804,25, a título de saldo negativo de IRPJ;*
- 2. R\$ 4.519.375,66, a título de saldo negativo de CSLL.*

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

O crédito utilizado na DCOMP – Declaração de Compensação protocolizada naquela data importou em R\$3.136.820,43.

Considerando a protocolização de novas DCOMPs com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no mesmo ano calendário, cadastradas nos processos 13601.000327/2003-13, 13601.000328/2003-50, 13601.000353/2003-33 e 13601.000354/2003-88, estes foram juntados ao processo original, por apensação.

Também foram anexadas ao processo as DCOMPs enviadas eletronicamente, com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2002.

(...)

Então vejamos o crédito utilizado e o reconhecido pela DRF de Contagem:

Período de Apuração: Ano Calendário 2002/Exercício 2003		
	Fl. 02 do Volume I	Fl. 102 do Volume I
	Utilizado nas DCOMPs	Reconhecido pela DRF/Contagem
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 35.553.804,25	R\$ 35.891.657,00
Saldo Negativo de CSL	R\$ 4.519.375,66	R\$ 4.137.876,71

Apesar do saldo negativo de IRPJ informado pelo valor de R\$ 35.553.804,25 na DCOMP à fl. 02-Volume I, a DRF/Contagem reconhece ao contribuinte o direito à utilização do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, no valor de R\$ 35.891.657.

(...)

À vista de tudo acima descrito, voto por deferir parcialmente a solicitação do contribuinte, da seguinte forma:

Reconhecer-lhe o direito a utilização do crédito no valor de R\$87.477,13, a título de saldo negativo de CSLL-ano calendário 2002, além do já reconhecido pela DRF/Contagem, para homologação de declarações de compensação protocolizadas com a utilização deste crédito, na forma da legislação vigente.” – Destacou-se.

Contudo, o referido saldo de IRPJ não foi integralmente utilizado pela Recorrente para compensação dos débitos analisados naquele processo.

Em resumo, o que a Recorrente vem buscando demonstrar nestes autos, é que o crédito efetivamente **reconhecido** pela Fiscalização naquela oportunidade, a título de Saldo Negativo de IRPJ, é superior ao montante de crédito **utilizado** nas compensações declaradas e homologadas no próprio PTA nº 13601.000316/2003-25, conforme verificado pela própria DRJ, no trecho transcrito acima.

[...]

Em vista disso, caberia à r. Fiscalização (i) consolidar todo o Saldo Negativo de IRPJ e apurado no ano-calendário de 2002; (ii) deduzir as compensações já transmitidas e vinculadas a esse crédito; (iii) e somente assim verificar eventual ocorrência de sua utilização indevida, o que de fato não ocorreu.

Nesse ponto, registre-se novamente que, justamente para facilitar a análise e controle pela RFB das declarações de compensação transmitidas pela Recorrente e vinculadas ao Saldo negativo de IRPJ e CSLL, a Fiscalização emitiu Termos de Intimação (fls. 455/456) para que a Recorrente consolidasse em um único processo de crédito o valor total do saldo negativo, ao qual seriam vinculadas Declarações

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

de Compensação. Trata-se do PTA nº 13603.000316/2003-25. Foi, exclusivamente por esse motivo, que a Recorrente transmitiu a DCOMP retificadora nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451, na qual fez constar o processo que deu origem ao crédito a que foi vinculada. (grifamos os dois últimos parágrafos)

Juntou aos autos cópia do PAF nº 13601.000316/2003-25 às fls. 538/1835 do *e-processo*. Todavia, é preciso ressaltar que, salvo melhor juízo, não consta a cópia integral do dito processo, o qual já se inicia no volume 03, folhas 429.

Para mais, reitera o argumento a respeito da impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado no PAF nº 13601.000316/2003-25, de modo que seria um dever da Administração confirmar as parcelas de composição do crédito retificadas, bem com pugna para que seja adotado ao caso o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o cerne dos autos envolve a liquidez e certeza do direito creditório objeto da PER/DCOMP nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451, com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, o qual, todavia, já teria sido informado em um processo administrativo anterior, PAF nº 13601.000316/2003-25, no qual já teria sido analisado e atestado.

Com efeito, talvez o grande problema da presente compensação tenha decorrido do fato de a PER/DCOMP em questão não ter sido vinculada à primeira PER/DCOMP, na qual teria sido informado o crédito original do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002, o que muito provavelmente se explique pelo fato de na PER/DCOMP original não ter constado a informação de que o suposto crédito já teria sido informado em um processo administrativo anterior, *in casu*, o PAF nº 13601.000316/2003-25.

Caso isso tivesse acontecido teria sido possível consolidar toda a análise do saldo negativo em um procedimento só, no qual seriam vinculadas as declarações de compensação posteriores.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Aliás, a referida retificação somente aconteceu após a própria Receita Federal ter verificado a irregularidade e intimado o contribuinte (fls. 455/456 do *e-processo*) para que consolidasse em um único processo de crédito o valor total do saldo negativo, ao qual seriam vinculadas declarações de compensação. Esse processo de trata-se exatamente do PAF nº 13603.000316/2003-25.

Como se percebe, o presente processo encontra-se intimamente relacionado ao PAF nº 13603.000316/2003-25, posto que em ambos a análise do direito creditório pleiteado envolve a análise da composição do saldo negativo do contribuinte para o ano-calendário de 2002.

O contribuinte, todavia, ao rever a sua apuração, verificou que o montante do saldo negativo de IRPJ inicialmente pleiteado no PAF nº 13601.000316/2003-25, no valor R\$35.891.657,00, estava equivocado, já que o montante correto seria de R\$35.919.856,62, tal como informado em DIPJ retificadora.

Em que pese constar do relatório anteriormente reproduzido, cumpre mais uma vez demonstrar a retificação feita pelo contribuinte na composição do seu saldo negativo:

Ficha 12A		DIPJ original nº 1052062	DIPJ retificadora nº 1270964
Discriminação			
13.	Imposto de Renda Retido na Fonte	21.810.441,04	25.042.403,46
14.	Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	351.043,41	351.846,91
16.	Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	13.730.172,55	10.525.606,25
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.891.657,00	-35.919.856,62

Sucedendo que o PAF nº 13603.000316/2003-25, debruçado sobre a DIPJ original, cujo valor do saldo negativo de IRPJ informado era de R\$ R\$35.891.657,00, acabou por reconhecer a existência integral do referido montante.

E como informado pelo contribuinte, do valor total do saldo negativo de IRPJ reconhecido PAF nº 13603.000316/2003-25, no montante de R\$35.891.657,00, somente R\$35.553.804,25 foram utilizados para compensar débitos próprios, controlados e homologados naquele processo administrativo, verificando-se, dessa forma, um saldo remanescente no valor histórico de R\$337.852,75.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

Nada obstante, ao analisar o mesmo saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, a Unidade de Origem nos autos do presente processo acabou por não reconhecer a parte do crédito referente aos lançamentos de IRRF por órgão público, o qual teria sido informado na DIPJ como sendo de R\$ 351.043,41, mas foi retificado pelo montante de R\$ 351.846,91.

O que mais causa espécie é que no PAF nº 13603.000316/2003-25 a Unidade de Origem reconheceu o saldo negativo do IRPJ integralmente, de modo que, indiretamente, atestou as retenções realizadas por Órgão Público no montante de R\$ 351.043,41.

Todavia, nos autos do presente processo, a Unidade de Origem somente identificou retenções por Órgãos Públicos no montante de R\$ 228.794,79, ou seja, em valor inferior aquele anteriormente analisado e reconhecido pela própria Receita Federal.

Ademais, assevera o contribuinte que remanesceu nos autos do PAF nº 13603.000316/2003-25 crédito no valor de R\$337.852,75, decorrente da diferença entre o valor pleiteado para compensações de R\$35.553.804,25 e o valor definitivamente reconhecido de R\$35.891.657,00, o qual não foi utilizado nas compensações vinculadas àquele processo.

Como se viu, da PER/DCOMP retificadora nº 20769.51726.260407.1.7.02-1451 consta a informação de que o crédito nela pleiteado teria sido informado em processo administrativo anterior, mais especificamente no PAF nº 13601.000316/2003-25, de modo que eventuais erros materiais no preenchimento tão somente do valor do saldo negativo não deveria ser suficientes para afastar a análise do direito creditório do contribuinte.

Também é importante ressaltar que não consta dos autos a cópia integral do PAF nº 13601.000316/2003-25, mas tão somente uma parte, a qual foi trazida pelo contribuinte em sede de recurso voluntário.

A análise do referido processo é de suma relevância para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório aqui tratado, o qual foi integralmente reconhecido nos autos em questão.

Dessa forma, em face dos argumentos apresentados pelo contribuinte, é prudente que o presente processo seja baixado em diligência para que a Unidade de Origem possa:

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.179 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723324/2011-33

(A) Juntar cópia integral do PAF nº 13601.000316/2003-25, no atual estágio em que se encontra;

(B) Verificar se o montante de saldo negativo de IRPJ reconhecido nos autos do PAF nº 13601.000316/2003-25 encontra-se pendente de apreciação pelas instâncias recursais administrativas;

(C) Caso seja possível falar em reconhecimento definitivo, a Unidade de Origem deve consolidar todo o valor do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, informar o montante utilizado em eventuais compensações e se existe saldo remanescente do referido crédito tributário;

(D) Caso entenda necessário, pode a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com a diligência, prestando informações ou apresentando documentos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo